

ACÓRDÃO Nº 145

Feito : Processo Nº 740/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite

Assunto : INSPEÇÃO DE ROTINA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE

ASSIS BRASIL-ACRE

Procedida a Inspeção e constatandose irregularidades nas contas, decide o Tribunal de Contas notificar a autoridade responsável e Ordenador de Despesa para sanálas, no prazo assinado, sobrestado na Corte, provisoriamente, o procesco, para apensação à futura frestação de Contas pertinente.

Processo 18 740/91, acima indicado, A.C. O RADRATI os Membros de Tribunal MacAdontas do Estado do Acre, a unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante de decisão, para considerar irregulares as contas inspecienadas da Prefeitura municipal de ASSIS BRASHI, notificado o Senhor Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, para, no prazo de trinta (80) dias, sanar as irregularidades apontadas no relatorio técnico, dando-se ciência a este Tribunal, sobrestado lo processo ma Secretaria das pessões, para apensação à futura Prestação de Contas do Orgão, exercício de 1991 e consequentemente, sejam encaminadas cópias dos relatórios e acórdão da matéria em exame, prestagneia da Câmara Junicipal de ASSIS BRASIL, para a providências previstas no Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967......

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

lio Branco, 19 de dezembro de 1991.

Cons. JOSÉ EUGEN O DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. ISNARD BASTOS BARPOSA LEITE Vice-Presidente e Relator

ful presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta co 11010 foi ublicado no
DIÁRIO CELIAL DO ESTADO Nº 5 118
d. 01 / 02 / 1992 fl. 04.

Secretária do Pienário

lone. denot

All LEVe.

Maria Laboratoria

PROCESSO Nº 740/91-

RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: "O processo em referência trata de inspeção de rotina realizada em setembro do ano em curso na Prefeitura de Assis Brasil e autorizada pela maioria dos Conselheiros, em sessão plenária de 12.09.1991.

O relatório técnico (folhas 08/16) é de autoria da economista Luzeni da Silva Cavalcante e do contador Cláudio de Holanda Castro, ambos da 2ª IGCE e abrange o período de janeiro a agosto de 1991.

A inspeção levantou um número incontável de irregularidades, confirmadas em parecer do Procurador-Chefe do MPE, Fernando de Oliveira Conde, que adverte para os prejuízos que tais falhas podem causar à Prestação de Contas do município caso não sejam sanadas.

Como se observa na documentação analisada, os administradores de Assis Brasil, não têm o controle dos recursos orçamentários e extra-orçamentários recebidos pela Prefeitura nos meses atingidos pela inspeção. No extenso rol das falhas administrativas evidenciam-se também, a nosso juízo, irregularidades na execução contábil, orçamentária, financeira, nos empenhos, nas licitações e dispensas, nos contratos, acordos e convênios, nos processos de pagamentos, nos suprimentos de fundos, mos processos de subvenções e auxílios, no almoxarifado, nos bens móveis e imóveis, nos materiais permanentes e equipamentos de uso, no serviço de transporte e no setor de pessoal.

Face ao exposto, é de se concordar, pois, com os termos do relatório técnico que detecta ainda a, utilização pelo Prefeito Antonio Barbosa de Souza, durante suas viagens, de cheques em branco assinados aleatória e antecipadamente pelo tesoureiro da Prefeitura de Assis Brasil, Raimundo de Brito Barros; os recursos de convênio foram desviados, emitiam-se cheques pré-datados, obras



e serviços não tinham contratos, empréstimos bancários eram contratados em nome de terceiros e pagos pela Prefeitura, revendia-se carne para funcionários, cuja despesa com a compra empenhava-se sem a contrapartida da receita, concediam-se diárias sem portarias e sem especificação do período e do assunto a ser tratado, pagava-se 4 (quatro) Secretários, cujos valores em dinheiro, somados, ultrapassam o valor global do quadro de contratados da Prefeitura, a existência de 68 recibados, e outras falhas menos graves, mas que, sem dúvida, comprometem a correta aplicação do dinheiro público.

É o relatório."

VOTO:

Leite, Relator: "Considerando que a inspeção efetuada na Prefeitura de Assis Brasil, no período de janeiro a agosto de 1991, revelou gravissimas irregularidades na execução de receita e seus instrumentos de uso, na execução de despesa e nos registros contábeis, nas despesas orçamentárias e no movimento de recursos financeiros, nos registros de material, almoxarifado e patrimônio e nos atos relativos ao pessoal, como também as demais falhas constantes no relatório técnico de fls. 08/16, que contrariam frontalmente os artigos 60, 75-I, 83 da Lei 4.320/64 e o Decreto-Lei Nº 2.300/86;

Considerando que a prestação de contas de todo e qualquer administrador e gestor de dinheiro e bens público é princípio de moralidade administrativa;

Considerando que compete ao TCE o desempenho das funções da auditoria financeira e orçamentária nas contas das unidades administrativas dos Três Poderes e apreciar as contas do Governo do Estado, das Prefeituras e Câmaras Municipais, (art. 27 e 30, da Lei Complementar Nº 25/89) e art. 61 - II, da Constituição Estadual;

Considerando, ainda, a necessidade de que se esclareça que os crimes de responsabilidade de Prefeito, independe dos pronunciamentos da Câmara Municipal, estão sujeitos a julgamento pelo Poder Judiciário;



VOTO no sentido de considerar irregulares as contas da Prefeitura de Assis Bràsil, resultante da inspeção de rotina realizada com abrangência ao período de janeiro a agosto de 1991, encaminhando-se cópias dos relatórios e Acórdãos à Câmara Municipal para que tome as devidas providências, de acordo com o que preceitua o Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e que se notifique o Prefeito e ordenador de despesa Antonio Barbosa de Souza para que promova incontinenti o saneamento das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este TCE.

VOTO, ainda, no sentido de que o presente processo seja mantido em Secretaria para o devido apensamento à Prestação de Contas do órgão, exercício de 1991.

DECISÃO:

Conforme consta na Papeleta de Julgamento de fl. 33. a decisão é a seguinte:

"Acolheu-se o voto do Conselheiro Relator, para considerar irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, objeto da inspeção em exame, período de janeiro a agosto de 1991, notificado o Senhor Prefeito Municipal e ordenador de despesa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar as irregularidades apontadas, de tudo ciente esta Corte, sobrestado o processo na Secretaria das Sessões, para futuro apensamento à Prestação de Contas do município, exercício de 1991 e consequentemente, sejam encaminhadas cópias dos relatórios e Acórdãos à Presidência da Câmara Municipal, para as providências previstas no Decreto-Lei Nº 201, de 27.02.1967. Unânime."

Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente José Eugenio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do ilustre Relator, os Conselheiros Isnard Bastos Barbosa Leite, Vice-Presidente, Marciliano Reis Fleming e Valmir Gomes Ribeiro. Ausentes, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima e José Augusto Araújo de Faria. Presente,



Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.-

Ecilda Araújo de Freita